



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001810-12.2023.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que são apelantes LUIZ MIGUEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVANA PINTO ESTEFENS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados A. V. DOS SANTOS CAVALARI RODRIGUES ME - CLOVAO VEICULOS e SERGIO APARECIDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001810-12.2023.8.26.0414.

Apelantes: Luiz Miguel de Souza e Silvana Pinto Estefens de Souza.

Apelados: A. V. dos Santos Cavalari Rodrigues Polimentos ME e Sérgio Aparecido Rodrigues.

Ação: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: Vara Única de Palmeira D'Oeste.

Juiz de 1ª instância: Dr. Rafael Salomão Oliveira.

Voto nº 14.864.

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrado que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, era dever do Juiz, não mera faculdade. Preliminar repelida.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Os autores adquiriram veículo fabricado em 2002 que certamente não apresentava as mesmas condições de um automóvel novo. Troca de peças em oficina de confiança dos consumidores realizada antes da aquisição, o que gerou, inclusive, o abatimento no preço. Presume-se que houve aceitação do bem no estado em que se encontrava. Corréu Sérgio que reconheceu a responsabilidade pelo pagamento da multa e da mangueira. Ausência de abusividade capaz de autorizar a pretendida compensação material e moral. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 196/200, integrada às fls. 211, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 252,02.

Buscam os autores a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve cerceamento de defesa, pois imprescindível a prova oral; b) deve ser aplicada a inversão do ônus da prova; c) os réus são responsáveis pelo vício oculto; d) o veículo

estava impossibilitado para uso; e) suportaram danos morais; f) o corréu Sérgio se comprometeu a fornecer uma garantia de três meses para o motor e câmbio (fls. 214/242).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 103), vieram aos autos contrarrazões (fls. 246/251).

É a síntese do necessário.

Prima facie, de cerceamento de defesa não há falar, notadamente porque o magistrado aclarou – de modo lógico¹ – as razões² do seu convencimento³, inútil a prova oral que se acena.

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

Anote-se, por oportuno, que a prova documental bastava ao deslinde da *quaestio* (como adiante se verá); logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁴, era dever do MM. Juiz⁵ – e não mera faculdade⁶ – proceder à análise antecipada da pretensão.

Ressalte-se, depois, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores⁷, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que

¹ CPC, art. 371.

² CPC, art. 489, II.

³ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁴ CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 4º.

⁵ CPC, art. 139, II.

⁶ STJ, REsp 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

⁷ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

permite⁸ seja ela mantida.⁹

Com efeito, narram os autores que, em 29.08.2023 entraram em contato com o corréu Sérgio para aquisição do veículo Ford/Ka, placas AKL7D80, ano 2002. Afirmam que em 01.09.2023 o automóvel foi levado até a sua cidade, oportunidade em que o encaminharam para uma oficina mecânica, a qual constatou alguns problemas. A despeito disso, acreditaram na palavra do vendedor de que o carro estava em bom estado e resolveram comprá-lo por R\$ 11.800,00 (fls. 45).

Aduzem que pouco tempo depois o automóvel apresentou vícios, em diferentes oportunidades, que não foram sanados pelos requeridos (fls. 04/11).

In casu, tem-se que antes do negócio realizado entre as partes, o veículo passou pela inspeção de mecânico de confiança do polo ativo, oportunidade em que constatou que o carro *estava em boas condições, exceto por um rolamento de roda*, cujo valor para o conserto era R\$ 200,00, o qual foi descontado do montante total da venda (fls. 130) – quadro não impugnado em réplica (fls. 146/162).

Toda essa dinâmica permite concluir que tinham os autores conhecimento de que o bem já não apresentava as mesmas condições de um automóvel novo, quadro a elidir – por completo – a pretendida reparação moral.

Anote-se, por oportuno, que Sérgio reconheceu a sua responsabilidade pela multa vinculada ao veículo, bem como o pagamento da mangueira (fls. 132/136).

Infere-se que os recorrentes consentiram em adquirir o veículo no estado em que se encontrava, de modo que

⁸ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; Resp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁹ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

assumiram o risco, a não poder – agora – pleitear qualquer indenização material referente aos danos materiais restantes.

Ademais os diversos reparos realizados no bem meses depois da venda (fls. 63/68), indicam o interesse dos apelantes de permanecer com o carro.

Irretorquível, pois, o raciocínio do MM. Juiz singular:

Entretanto, embora não se desconheça os infortúnios causados aos autores por ocasião da aquisição de um bem que, supostamente, logo após a compra apresentou defeitos/vícios, na presente hipótese, inexistente obrigação dos corréus na integralidade do ressarcimento, tal como requerido.

Em primeiro lugar, não restou demonstrada de forma satisfatória a existência dos vícios/defeitos no veículo, não se prestando para tanto os documentos de fl. 63/68.

Ademais, conforme informado pelos autores, o veículo já passou por reparos/consertos, o que por certo inviabiliza eventual perícia para fins de apuração dos alegados vícios/defeitos e respectiva origem/causa.

Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, in casu, os autores não foram diligentes ao adquirirem o automóvel com mais de vinte anos de uso, sem as devidas cautelas.

Com efeito, os próprios autores afirmam na petição inicial que levaram o veículo na oficina mecânica mais próxima de sua cidade para averiguar a condição do bem e que "Após a chegada na oficina mecânica, o mecânico começou a olhar algumas partes do veículo, no qual logo de momento já constatou alguns problemas, neste momento o Réu começou que ficar inquieto e com isso afirmou que estava com pressa pois algum familiar estava esperando-o na cidade de

Jales – SP, então teria que ir embora de imediato" (fl.03).

Não parece crível que mesmo após a constatação de diversos problemas do veículo pelo mecânico de confiança dos autores, tal como relatado, ainda assim resolveram pela aquisição do bem, efetuando o pagamento logo em seguida.

Outrossim, em se tratando de veículo com mais de vinte anos de uso, considerando que este foi vistoriado pelos autores, correndo o risco do negócio, aliado ao fato de não haver prova de que os réus sabiam da existência dos alegados defeitos, não há o que se falar em vícios/defeitos, mas sim desgaste do bem pelo tempo de uso.

Logo, a mera constatação de defeito/vício não enseja a reparação por danos materiais (fls. 197/198 – g.n.).

Portanto, à míngua de prova da existência de qualquer conduta ilícita do polo passivo¹⁰, tem-se que era mesmo caso de se afastar a compensação moral e material pretendida.

Por fim, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes¹¹, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*¹²

Sucumbentes na sua pretensão¹³, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária solidariamente devida pelos apelantes em mais R\$ 300,00, com atualização da r. sentença (15.10.2024 – fls. 200) e juros de mora,

¹⁰ CPC, art. 373, I.

¹¹ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

¹² JTJ 259/14.

¹³ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

legais¹⁴, do trânsito em julgado, respeitada a gratuidade que lhes aproveita¹⁵, sem prejuízo da parcela sob responsabilidade do polo passivo.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE** PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁴ CC, arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º.

¹⁵ CPC, art. 98, § 3º.

¹⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.